



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1522546-33.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ISRAEL FERNANDO GOMES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1522546-33.2024.8.26.0228

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: ISRAEL FERNANDO GOMES DA SILVA

Apelada: Justiça Pública

Voto nº 9395

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E DESOBEDIÊNCIA. ESTABELECIMENTO DAS PENAS NO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

1 - Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o acusado por crimes de receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e desobediência.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2 - Há duas questões a serem enfrentadas:

I) configuração de bis in idem na utilização de condenações pretéritas como vetor desfavorável de maus antecedentes e de agravante de reincidência;

II) afastamento de efeitos de condenações com mais de dez anos.

III – RAZÕES DE DECIDIR:

3 - Inexiste bis in idem na utilização de condenações pretéritas como maus antecedentes e reincidência, desde que não se refiram ao mesmo feito criminal. Precedentes;

4 - Ainda que decorridos mais de cinco anos de sua extinção, os processos-crime antecedentes deverão ser utilizados como vetores de maus antecedentes, porquanto não estão sujeitos a nenhuma limitação de tempo, podendo o magistrado, fundamentadamente, considerar desimportantes ou demasiadamente distantes. Precedentes;

5 - De se ponderar que o cômputo do prazo de cálculo em relação às condenações pretéritas, seja para fins de agravante de reincidência ou circunstância judicial desfavorável de maus antecedentes, tem como data-base o dia do integral cumprimento ou extinção da pena do crime anterior. Inteligência do art. 64, inc. I, do Código Penal;

6 - No caso sub examen, houve sequencial cumprimento das reprimendas antecedentes, de maneira que sequer ocorreu integral cumprimento das condenações antecedentes e, por consequência, não se iniciou o prazo depurador;

7 - Observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena, no estabelecimento da sanção e fixação de regime de prisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

8 - Apelação criminal a que se nega provimento.

Israel Fernando Gomes da Silva, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Roberta Hallage Gondim Teixeira, no processo nº 1522546-33.2024.8.26.0228, que tramitou pela 4ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de São Paulo - SP, às penas de 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, calculados no mínimo legal, por infração ao art. 180, *caput*, e art. 311, § 2º, inc. III, c/c o art. 70, todos do Código Penal; e 19 (dezenove) dias de detenção, e 12 (doze) dias-multa, em regime inicial semiaberto, calculados no patamar mínimo, por violação ao art. 330, do Código Penal.

Inconformado, pleiteia o afastamento das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da agravante de reincidência, com estabelecimento das penas no mínimo legal.

Processado e contra-arrazado, manifestou-se o d. Procurador de Justiça pelo improvimento de recurso.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelante foi processado e condenado pela prática dos crimes de receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e desobediência, porque, em data incerta, sabendo-se apenas que no período compreendido entre os dias 15 de setembro de 2024 e 19 de setembro de 2024, na cidade e comarca de São Paulo - SP, adquiriu e recebeu, em proveito próprio, o veículo “Ford/Ka”, de placas verdadeiras FPY4H23, pertencente a João Vitor Valmoleda de Oliveira, mesmo sabendo tratar-se de produto de crime.

Já no dia 19 de setembro de 2024, por volta das 17h05, na Avenida João Marcelino Branco, altura do numeral 600, conduziu, em proveito próprio, o veículo “Ford/Ka”, com a placa de identificação que devia saber estar adulterada ou remarcada.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, desobedeceu à ordem de parada recebida de policiais militares que estavam em patrulhamento ostensivo.

Consta que, no dia 15 de setembro de 2024, João Vitor Valmoleda de Oliveira estacionou seu veículo “Ford/Ka”, placas FPY-4H23, na Rua Porto de Palos, nº 31, Vila Zat, na cidade e comarca de São Paulo - SP, em frente à residência de sua genitora, deixando o automóvel desvigiado em razão de viagem a trabalho, oportunidade na qual foi furtado, sem que a vítima ou sua genitora percebessem.

Em circunstâncias ainda não totalmente

esclarecidas, em data incerta, sabendo-se apenas que após a ocorrência do furto anterior, o acusado adquiriu e recebeu o veículo acima descrito, mesmo ciente de que se tratava de produto de crime e, devendo saber que o carro estava com as placas identificadoras adulteradas, passou a conduzi-lo.

Já no dia 19 de setembro de 2024, por volta das 17h05, o réu conduzia o especificado automóvel pela Avenida João Marcelino Branco, no contrafluxo, ostentando as placas adulteradas “EPY-4H23”, fato que chamou a atenção dos policiais militares que faziam patrulhamento pela região e decidiram pela abordagem.

Entretanto, mesmo diante da ordem de parada dada pelos policiais militares, com utilização de sinais sonoros e luminosos, o réu empreendeu fuga na condução do veículo. Após breve perseguição, ele desembarcou do automóvel e se evadiu a pé, sendo alcançado cerca de um quilômetro depois, por equipe de viatura de apoio solicitada pelos policiais.

Realizada busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado com o acusado. Entretanto, durante a busca veicular, os servidores castrenses notaram que ambas as placas identificadoras do automóvel apresentavam adulterações, com a colagem de fita adesiva preta, transformando a letra “F” em letra “E”, além de estarem com o “QR Code” suprimido, impossibilitando a leitura.

A autoria e a materialidade dos delitos restaram devidamente comprovadas e não constituem objeto do presente recurso, de modo que não serão tecidas considerações adicionais.

No mérito, o inconformismo defensivo não merece

provimento.

De proêmio, pondere-se que inexistente *bis in idem* na utilização de condenações pretéritas como circunstância judicial desfavorável de maus antecedentes e como agravante genérica de reincidência dolosa, desde que não se refiram ao mesmo feito criminal.

Assim, no caso *sub examen*, na primeira fase, conforme sedimentado entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante, ainda que decorridos mais de cinco anos de sua extinção, os processos-crime anteriores deverão ser utilizados como vetores de maus antecedentes, porquanto não estão sujeitos a nenhuma limitação temporal, podendo o magistrado, fundamentadamente, considerar desimportantes ou demasiadamente distantes.

Trata-se do Tema nº 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal, fixada em sede de recursos repetitivos nos seguintes termos:

"Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando

do artigo 59, do Código Penal”.

Também é o entendimento deste Egrégio Tribunal
de Justiça Bandeirante:

“(...) Importante ressaltar que os maus antecedentes não estão sujeitos a nenhuma limitação de tempo, sendo certo que o lapso temporal, previsto no art. 64, I, do Código Penal, recai sobre a reincidência e não sobre os maus antecedentes, sendo estes os que remanescem da reincidência, ou seja, decorrido o prazo de cinco anos do cumprimento ou extinção da pena, deixa o réu de ser considerado reincidente, circunstância legal, mas carregará o gravame de ter maus antecedentes. Ademais, como dito, se trata de circunstância judicial, prevista nos termos do art. 59, do Código Penal, não podendo incidir o "direito ao esquecimento", sob pena de violação do princípio da individualização da pena. (...)”. (TJSP — Apelação Criminal nº 1514804-88.2023.8.26.0228, Terceira Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Luiz Antonio Cardoso, j. 20.11.2024).

“(...) Descabido o questionamento suscitado pela Defesa, no tocante à consideração de condenações antigas para a fins de inferência de maus antecedentes. No julgamento do RE

593.818, com repercussão geral reconhecida (Tema 150), o STF assentou a possibilidade de condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos serem consideradas como maus antecedentes, fixando a seguinte Tese: “Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal.”. Nota-se, portanto, que é excepcional o não incremento da base, em razão de condenações pretéritas. (...)”. (STJ – Apelação Criminal nº 1502527-08.2023.8.26.0077, Terceira Câmara de Direito Criminal, Relatora Desembargadora Márcia Monassi, j. 24.03.2025).

Esclareça-se que o cômputo do prazo de cálculo em relação às condenações pretéritas, seja para fins de agravante de reincidência ou circunstância judicial desfavorável de maus antecedentes, tem como data-base o dia do integral cumprimento ou extinção da pena do crime anterior.

Evidente que, no caso *sub judice*, conquanto as

condenações sejam antigas, houve sequencial cumprimento das penas (processos-crime nº 0028962-77.2010.8.26.0068 e 0024539-2012.8.26.0068 - fls. 95/98), de maneira que ainda não foram integralmente cumpridas e muito menos houve extinção das penas.

Ou seja, em verdade, sequer houve início do decurso do prazo depurador. Inafastável, portanto, a utilização das condenações pretéritas como maus antecedentes e a agravante de reincidência.

Assim, adequado o estabelecimento das penas-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos, 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa (adulteração de sinal identificador de veículo automotor); 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa (receptação); e 17 (dezesete) dias de detenção e 11 (onze) dias-multa (desobediência).

Na segunda fase, verificada a presença da agravante genérica de reincidência (CP, art. 61, inc. I), decorrente do processo-crime nº 0001259-97.2016.8.26.0542 (fls. 95/98), devem ser majoradas as reprimendas novamente em 1/6 (um sexto), chegando-se a 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 12 (doze) dias-multa (adulteração de sinal identificador de veículo automotor); 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa (receptação); e 19 (dezenove) dias de detenção e 12 (doze) dias-multa, calculados do patamar mínimo (desobediência).

Na derradeira fase, a magistrada *a quo* reconheceu o concurso formal (CP, art. 70, *caput*) entre os delitos de adulteração de sinal identificador de veículo automotor e receptação,

aplicando-se o percentual de aumento de 1/6 (um sexto) e atingindo 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias multa, calculados no mínimo legal. Já a reprimenda de desobediência se mantém inalterada.

Assim, o total da pena pecuniária concomitantemente imposta chega a 36 (trinta e seis) dias-multa - 12 dias de cada delito, eis que no concurso formal as penas de multa devem ser somadas, e não ser somente elevadas no percentual da pena privativa de liberdade, conforme preceitua o art. 72, do Código Penal.

Contudo, considerando que a magistrada *a quo* estabeleceu em tão somente 26 (vinte e seis) dias-multa e houve recurso exclusivo da Defesa, imperiosa sua manutenção, evitando-se a indesejada *reformatio in pejus* indireta.

À míngua de outras causas modificadoras, as reprimendas impostas tornam-se definitivas.

Por conta da circunstância judicial desfavorável e da reincidência, indicando a adoção da prática delitiva como meio de vida, adequado o **regime inicial fechado** para a pena reclusiva e de **semiaberto** à detentiva, revelando-se medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do delito, atendendo ao disposto no art. 33, §§ 2º, “c”, e 3º, da Lei Penal Substantiva.

Pelas mesmas razões, incabíveis a substituição das penas privativas de liberdade em restritiva de direitos e a concessão de *sursis*.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

defensivo, mantendo-se *in totum* a sentença prolatada pela magistrada **Dra. Roberta Hallage Gondim Teixeira**.

Jayme Walmer de Freitas

Relator